

PROTOCOLO	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléia Legislativa 29 JUN 2010 Protocolo <u>J28/50</u> Processo <u>J27/50</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>863/50</u> 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO			

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DE CARACTERÍSTICAS INTERMUNICIPAL SOB O REGIME SUPLEMENTAR, E SUA TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RONDONIA RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema de Transporte Público Alternativo de Passageiros de Características Intermunicipal, Sob Regime Suplementar com veículos com capacidade para até cinco passageiros, incluso o motorista, no Estado de Rondônia, exceto para:

I - Estacionamento de veículos, particulares ou de aluguel em filas de ponto de táxi, para o qual não possuem alvará de licença;

II - aliciamento de passageiros;

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por serviço de Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar, aquele efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, ligados por estradas federal, estadual ou municipal pavimentada ou não;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

**I - Licenciado:** pessoa física ou jurídica detentora de autorização para a exploração do Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar;

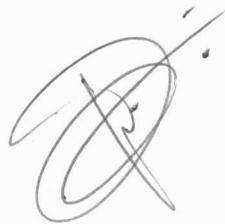
**II - Condutor:** motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo destinado ao transporte, podendo ser licenciado o permissionário ou o auxiliar;

**III - Trajeto:** percurso entre municípios do Estado de Rondônia, ligados por estradas federal, estadual ou municipal pavimentada ou não definido pelo DER de acordo com as necessidades das comunidades, preservada execução atual do serviço pelas associações;

**IV - Ponto de Estacionamento** - anexo aos terminais rodoviários localizados nos municípios do Estado de Rondônia, em espaço designado pelo DEVOP;

**V - Autorização de Tráfego:** Será expedida pelo DEVOP, com validade de 01(um) ano, após ser apresentadas/cumpridos o disposto no capítulo III;

**VI - Valor da Tarifa:** Na formação do quadro tarifário, será preservada a habitualidade de prestação e valores, sendo apresentada pelas associações ao CETAS, levando-se em consideração para a formação do quadro tarifário: o tipo de via a ser utilizada, distância a ser percorrida, constando o custo operacional e a remuneração pelo serviço prestado em cada trecho sendo esta aprovada pelo DEVOP como valor obrigatório.





O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO

**CAPÍTULO II  
DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE  
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL  
DE CARACTERÍSTICA SUPLEMENTAR**

**Art. 3º** - Para obtenção do certificado de aprovação no curso, será exigida a freqüência de 100% (cem por cento) do total de horas estabelecidas, salvo apresentação de justificação relativa à questão de saúde pessoal, sendo neste caso aceito justificativa em 20% (vinte por cento); com conteúdo programático, que será definido em resolução emitida pelo DEVOP.

**Art. 4º** - O condutor de Veículo de Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização para o transporte de passageiros em município do estado de Rondônia;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - ser habilitação para conduzir automóvel da categoria "B, C, D ou E";

IV- apresentar fotocópia da RG, CPF, CNH, com no mínimo 2(dois) anos de expedição e comprovante de residência;

V - quitação do serviço militar;

VI - atestado médico de sanidade física e mental

VII - 02 (duas) fotos 3X4, recentes;

VIII - apresentar comprovante de distribuição negativa de feitos criminais, estaduais e federais;

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



**IX** - apresentar comprovante de habilitação e curso de direção defensiva, ministrada pelo órgão competente;

**X** - comprovante de adimplência municipal e estadual, conforme determinação do art. 29, III, da Lei Federal 8.666/93;

**XI** - apresentar comprovante de habilitação em curso de direção defensiva;

**XII** - toda documentação exigida nos incisos anteriores deste artigo, deverá ser acompanhadas de cópias autenticadas;

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

**Art. 6º** - Para a operação do Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal Suplementar, os veículos deverão ter as seguintes características:

**I** - modelos de espécie automóvel, com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros, sendo 1(um) motorista e 4(quatro) passageiros, os veículos de 04 (quatro) portas;

**II** - ter no máximo 03 (três) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO;

**III** - licenciado pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-RO) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha no município emissor da permissão;

**IV** - permanecer com suas características obrigatórias, para o exercício da função satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		
pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforme critérios estabelecidos pela Divisão de Concessão da Permissão;		
<p>V - obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito;</p> <p>§ 1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos devidamente adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-RO;</p> <p>§ 2º - A partir da vigência desta Lei, o licenciado tem o prazo de 06 (seis) meses para adequar o veículo ao disposto no inciso I a V deste artigo.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE</b></p>		
<p><b>Art. 7º</b> - A expedição da licença de autorização para a exploração de serviço no transporte regulamentar de passageiro em veículo de aluguel com capacidade para até cinco passageiros, incluindo o condutor, será executada depois de cumpridas as seguintes exigências:</p>		
<p>a) - Apresentação do veículo registrado com placa de aluguel, conjuntamente com a licença municipal para o transporte de passageiros;</p>		
<p>b) - Apresentação do veículo a ser aprovado em serviço de inspeção veicular, onde serão avaliados além das condições técnicas de segurança do veículo, os acessórios obrigatórios para prestação do respectivo serviço público, constante no capítulo III desta Lei, podendo, a critério do DEVOP, ser admitida a inspeção veicular municipal;</p>		
<p>c) - Apresentar certificado de conclusão do curso de condutor de transporte suplementar de passageiro, efetuado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, ou a quem por ele for delegada;</p>		

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



**I** - declaração que não possui vínculo empregatício, estipulado o prazo máximo de 90(noventa) dias para sua apresentação

**II** - obrigação de e garantir aos seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, art. 55, XVI, da Lei Complementar Estadual 36 de fevereiro de 2007, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DEPVAT), previsto na Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

**III** - ser proprietário do veículo, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Estado de Rondônia ou possuir Contratos de Financiamento, em seu nome;

**IV** - utilização de automóvel com as características exigidas pelo órgão competente;



## CAPÍTULO V DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 08º** - Será expedida uma autorização de Trafego para o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar somente a pessoa física ou jurídica, conforme art. 1º *caput*, licenciada nos município do Estado de Rondônia.

**Art. 09º** - A licença de autorização será precária, portanto não se admitindo a substituição do licenciado e nem possibilita a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, com exceção aos herdeiros, observando a precariedade da licença.

Parágrafo único: Cumpre aos herdeiros estarem quites com as exigências e obrigações estabelecidas na Lei para exercerem a atividade de transportador6 alternativo de passageiros intermunicipal suplementar.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

**Art. 10º** - A licença deverá conter o seguinte:

- I - número de ordem e data de expedição;
- II - nome do licenciado;
- III - alfa numérico da placa de identificação do veículo.

**Art. 11º** - A licença será renovada anualmente, até o dia 30 após o seu vencimento, mediante requerimento e pagamento das respectivas taxas, multas e de outros tributos eventualmente devidos ao Estado de Rondônia.

§ 1º - O requerimento de renovação da licença deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal, licença anterior e certificado original de propriedade do veículo, que após conferência e anotação será devolvido.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá que realizar todos os procedimentos previstos nesta Lei para a regularização de nova licença. Decorrido o prazo estabelecido nesta lei, o licenciamento caducará automaticamente.

**Art. 12º** - O Licenciamento e a Autorização de Tráfego para prestação de serviço definido nesta Lei serão expedidos em caráter provisório, com validade de 1(um) ano, podendo ser renovados, desde que o licenciado cumpra as exigências da presente Lei,

§ 1º - O licenciamento deve ser organizado em etapas. Em primeira, regulamentará os veículos que já atuam nos terminais rodoviários das cidades do Estado de Rondônia. Em segunda, constatada suficiente demanda de usuários, os demais interessados, sob deliberação da CETAS e aprovação pelo DEVOP.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



**§ 2º** - A cassação da licença poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

**Art. 13º** - A carteira de condutor, autorização de tráfego e crachá de identificação serão expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-RO.

**Parágrafo único:** A carteira de condutor terá validade de cinco anos, sendo necessária para a sua revalidação a realização de cursos de reciclagem estabelecidos em resolução pelo DEVOP.

**Art. 14º** - O licenciado poderá indicar apenas 01(um) condutor auxiliar que deverá preencher as exigências do art. 8º desta Lei.

**Parágrafo único:** O licenciado responderá, solidariamente, ao não cumprimento desta Lei pelo seu condutor auxiliar.

**Art. 15º** - O condutor e o auxiliar deverão estar vinculados a uma central prestadora de apoio, através de associação.

**Parágrafo único** - Será emitida licença e AT - Autorização de Trafego, apenas para um 01(um) veículo por pessoa física ou jurídica.

#### CAPITULO VII DO NÚMERO DE PASSAGEIROS

**Art. 16º** - O número de passageiro transportado será de apenas 04 (quatro), mais o condutor.



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO			



**Art. 17º** - serão consideradas crianças, para efeito desta Lei, as pessoas com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre quatorze e dezoito anos de idade.

**Art. 18º** - Nenhuma criança até doze anos poderá ser transportada para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

I - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendentes ou colaterais maior até o terceiro grau comprovado documentalmente o parentesco.

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 1º - transportar crianças com idade de sete anos e inferior ou igual a dez anos, nos bancos traseiros, usando individualmente cinto de segurança, conforme resolução nº 277 de 28 de maio de 2008 - CONTRAN.

§ 2º - transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos de idade, desde que não ocupem assentos individuais, sendo 01 (um) por viagem, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte da criança e do adolescente.

§ 3º - Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriagues ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



### CAPITULO VIII VISTORIAS NOS VEÍCULOS

**Art. 19º** - As vistorias de liberação do veículo para prestar o serviço Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar são a anual e serão realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, ou pelo município autorizador da permissão.

§ 1º - Nas vistorias serão verificados se o veículo atende as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e identificação.

§ 2º - Em caso de acidente, o licenciado ou auxiliar deverá comunicar o ocorrido ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, e o veículo deverá, após reparos, ser vistoriado novamente pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, ou pelo município de origem.

§ 3º - A substituição do veículo, utilizado para o Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar somente será autorizada quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente, em caso do descrito no parágrafo anterior será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, após vistoria e aprovação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, ou pelo município de origem.

§ 4º - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo adesivo a ser fixado à vista do usuário, no qual constará, placa do veículo, data da vistoria e validade da licença.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

## CAPÍTULO IX DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

**Art. 20º** - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I - cinto de segurança;

II - uniforme a ser definido pela associação onde for associado;

III - crachá de identificação com todos os dados do condutor, que deverá estar sempre com o condutor;

IV - calçado adequado;

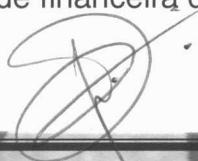
V - estar barbeado com ótima aparência pessoal;

VI - devendo em todos os casos estarem sujeitos a aprovação do DER-RO

**Art. 21º** - Todos os crachás serão padronizados pelo DER-RO

## CAPÍTULO X DAS TARIFAS

**Art. 22º** - A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

**Art. 23º** - As tarifas poderão ser reexaminadas caso ocorra variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes de combustíveis.

**Art. 24º** - A tabela de tarifas para o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar do Estado de Rondônia será elaborada e deliberada pela Comissão Estadual de Transporte Alternativo Suplementar (CETAS), ouvida as associações dos taxistas licenciados para o serviço, homologada e publicada na imprensa oficial pela Secretaria de Estado de Transportes do Estado de Rondônia.

**Parágrafo único** - A confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da divisão de concessão e permissão, podendo esta, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos operadores a função de distribuir as mesmas.

**Art. 25º** - Compete ao Governador do Estado de Rondônia ou a quem este delegar a aprovação de:

- I - metodologia de cálculo das tarifas;
- II - planilha de coeficientes para atualização tarifária;
- III - critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.



## CAPÍTULO XI DISCIPLINA A CONDUTA DO CONDUTOR

**Art. 26º** - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos transportadores:

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



- I - manter os veículos em excelentes condições de tráfego e higiene, após cada viagem;
- II - sistema de ar condicionado em pleno funcionamento;
- III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- IV - não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei;
- V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - transportar pessoa ou com volume, acima do permitido nesta Lei;
- VII - manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- VIII - facilitar o trabalho de fiscalização da Secretaria de Estado de Transporte, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO.

**Art. 27º** - Em caso de acidente, em que o taxista tenha causado dano, deverá fazer exame de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO.

**Art. 28º** - Estará sujeito a suspensão ou cassação da licença para exploração do serviço de Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar de táxi ou auxiliar o licenciado que:

-  I - agredir fisicamente qualquer fiscal;
- II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

**III** - dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

**IV** - usar o veículo para prática de crime;

**V** - em serviço, estacionar o veículo em comércio para ingerir bebida alcoólica;

**VI** - uniformizado em comércio ingerindo bebidas alcoólicas;

**VII** – que for flagrado desobedecendo as regras contidas nesta Lei, por 3 (três) vezes no ano.

§ 1º - A aplicação da pena prevista no caput deste artigo será efetivada pela Comissão Estadual de Transporte Alternativo Suplementar (CETAS) a ser constituída pela Secretaria de Estado de Transporte e nomeada pelo Governador do Estado.

## CAPÍTULO XII DA BAGAGEM E DAS ENCOMENDAS

**Art. 29º** - O preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes na bagageira do veículo, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - bagageira: até o limite de 20 Kg (vinte quilogramas) de peso;

**Parágrafo único:** Excedidos os limites indicados no presente artigo, o passageiro pagará apenas o que exceder do permitido na base de 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na tabela de preços de encomendas do transportador, respeitados os direitos dos demais passageiros.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
-----------	----------------	----------

AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO



**Art. 30º** - Garantida a prioridade de espaço na bagageira para condução da bagageira dos passageiros e das malas postais, o transportador poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas desde que:

I - seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação potencia líquida/peso bruto total máximo;

III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens;

IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento apropriado;

**Parágrafo único:** Nos casos de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade do transportador far-se-á na forma da legislação específica.

**Art. 31º** - É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

**Art. 32º** - A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser comunicada concomitantemente ao término da viagem ao transportador ou seu preposto, mediante reclamação escrita.

§ 1º - Os transportadores indenizarão os proprietários de bagagem danificada ou extraviada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da reclamação, mediante apresentação do respectivo comprovante.

§ 2º - O valor da indenização será calculado tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço utilizado, de acordo com o seguinte critério:

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

I - até três mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de danos; e

II - dez mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de extravio.

§ 3º - Os transportadores somente serão responsáveis pelo extravio da bagagem transportada no bagageiro, desde que apresentado pelo passageiro comprovante do respectivo talão de bagagem ou documento fiscal e até o limite fixado no *caput* deste artigo.

§ 4º - Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio de bagagem cujo valor exceda o limite previsto no *caput* deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§ 5º - Para fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.

**Art. 33º** - verificado a excesso de peso do veículo, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade do transportador a guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

### CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 34º** - A fiscalização será exercida pelo Departamento de Estradas e Rodagens -DER - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, sobre o licenciado, o auxiliar, o veículo e a documentação obrigatória.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



**Art. 35º** - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal; da Lei Federal 8.987, e dos dispostos nesta Lei.

**Art. 36º** - O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida.

**Art. 37º** - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor;
- IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;
- V - suspensão ou cassação da licença.

**Parágrafo único** - O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou for reincidente ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para exercer a atividade de Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar, até apresentação do certificado curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

**Art. 38º** - A Secretaria de Estado de Transporte cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		
		

**Parágrafo único** - O profissional da categoria que transportar menor de 12 (doze) anos de idade incompletos, sem as devidas autorizações, sendo primário, terá o fato registrado em sua licença, na reincidência terá sua licença cassada.

**Art. 39º** - O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 05 (cinco) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

**Art. 40º** - O condutor, autuado sem a licença, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pelo DER-RO.

**Parágrafo único** - O veículo só será liberado mediante exibição da licença, do comprovante de pagamento da multa, fixada em 50 (cinquenta) Unidade de Padrão Fiscal - UPF's, vigente à data da apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

#### CAPÍTULO XIV DAS AUTUAÇÕES

**Art. 41º** - O auto de infração será lavrado por fiscal da DER e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, com os seguintes dados:

- a - nome do licenciado;
- b - número de ordem ou placa do veículo;
- c - local data e hora da infração;
- d - nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- e - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI
		Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		
f - assinatura do autuante.		

**Parágrafo único** - O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

**Art. 42º** - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da Unidade de Padrão Fiscal - UPF vigente à época da infração.

**Art. 43º** - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade podendo o DER rever a decisão. Da nova decisão caberá recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador.

**Art. 44º** - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do Artigo 46.

**Parágrafo único** - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

**Art. 45º** - Sem prejuízo das infrações previstas no CTB, o licenciado sujeitará ainda a seguinte graduação de infrações:

**GRUPO I - 02 (três) UPF nos seguintes casos:**

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente uniformizado;
- c) transitar sem a carteira de condutor;
- d) conduzir o veículo sem estar usando o chacha de identificação;
- e) fumar quando transportando passageiro;



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



f) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;

**GRUPO II - 04 (quatro) UPF's nos seguintes casos:**

- a) omissão de viagem;
- b) escolher corrida ou recusar corrida ou passageiro, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

**GRUPO III - 08 (oito) UPF's nos seguintes casos:**

- a) dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do taxista;
- b) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela;
- c) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro.

**GRUPO IV - 12 (doze) UPF's nos seguintes casos:**

- a) conduzi o veículo sem o selo de vistoria;
- b) ausência da autorização de tráfego;
- c) dirigir veículo com carteira de condutor cujo prazo de validade tenha expirado;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



- d) dirigir veículo com autorização de tráfego com prazo de validade expirado;

**GRUPO V - 16 (dezesseis) UPF's nos seguintes casos:**

- a) desobediência ou oposição a fiscalização;
- b) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.
- c) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- d) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;

**GRUPO VI - 20 (vinte) UPF's nos seguintes casos:**

- a) permitir o trabalho de condutor portador de moléstia infecto contagiosa;
- b) dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do taxista;
- c) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela;
- d) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro.

**GRUPO VII - 24 (vinte e quatro) UPF's nos seguintes casos:**



- a) alterar as características do veículo;
- b) manutenção, em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



c) adulteração do selo de vistoria;

**GRUPO VIII - 28 (vinte e oito) UPF's nos casos:**

- a) transportar criança com desobediência a RESOLUÇÃO CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008.

**GRUPO IX - 32 (trinta e duas) UPF's nos casos**

- a) permitir o trabalho de condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

**Art. 46º** - As infrações sem penalidades especificadas nesta Lei serão punidas com multas a serem definidas pela DER, em ato próprio.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro

**CAPITULO XV**  
**DA COMISSÃO ESTADUAL DE TRANSPORTE ALTERNATIVO SUPLEMENTAR**  
**(CETAS)**

**Art. 47º** - Institui a Comissão Estadual de Transporte Alternativo Suplementar, (CETAS) órgão de deliberação colegiada com a seguinte composição:

I - um presidente;

II - um representante do DER;

III - um representante do DETRAN/RO;

IV - dois representantes dos Transportadores Alternativos de Passageiros Intermunicipais de Característica Suplementar de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



§ 1º- A Presidência da CETAS será exercida pelo Diretor Geral do DER/RO, sem prejuízo do representante mencionado no inciso II;

§ 2º- Os representantes mencionados no inciso II e III serão indicados pelo Diretor Geral do DER/RO e Diretor do DETRAN/RO, nomeada pelo Governador;

§ 3º- Os representantes dos Transportadores Alternativos de Passageiros Intermunicipais de Característica Suplementar, bem como o suplente, serão nomeados pelo Governador mediante indicação da respectiva categoria;

§ 4º - O Presidente da CETAS terá além do voto de qualidade, quando necessário, voto de desempate;

§ 5º - Os membros do CETAS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, tendo os representantes titulares dos transportadores mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez, para o mesmo cargo.

§ 6º - O CETAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 06(seis) meses, por convocação de seu Presidente, conforme calendário previamente elaborado, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CETAS.

§ 8º - A Comissão Estadual de Transporte Alternativo - CETAS deverá se instalado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 9º - O mandado dos membros da CETAS será de 02(dois) anos, findo o qual deverá ser renovada a constituição da comissão, na forma desse artigo, assegurando uma recondução;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		



§ 10 - Os membros da CETAS perceberão jeton por seção a qual comparecerem, até o máximo de 2 (dois) mensais, cujo valor será equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), cada um dos jetons.;

§ 11º - A CETAS, além de outras atribuições previstas nesta Lei, compete:

I - apreciar e avaliar o planejamento global, a prestação dos serviços e quantidade de veículos credenciados para as atividades de que trata esta Lei;

II - propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da Política de Transportes Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar no Estado de Rondônia;

III - participar da formulação e coordenação da Política de Transportes do Estado e acompanhar a sua implementação;

IV - Deliberar, em grau de recurso, nas hipóteses previstas nesta Lei;

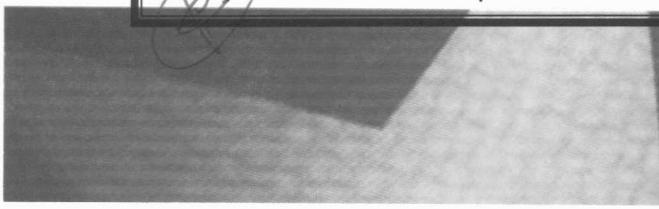
§ 12º - Das decisões da CETAS somente caberão recurso na forma desta Lei, obedecendo ao prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação com efeito suspensivo, ao Governador do Estado, que decidirá em igual prazo.

**Art. 48º** - Compete à Comissão Estadual de Transporte Alternativo Suplementar - CETAS:

I - estabelecer diretrizes gerais, deliberar, implantar, acompanhar a regulação, gestão, quantidade e qualidade dos veículos;

II - deliberar, apreciar e aprovar o cadastramento e liberação das AT - Autorização de Trafego, juntamente com a Divisão de Concessão e Permissão;

III - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão dos serviços;



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

**IV** - discutir e estabelecer os valores de taxas e tributos para cadastramento e expedição das Autorizações de Trafego.

**V** - Discutir, formular e aprovar a tabela de preços dos serviços;

**Parágrafo único.** As decisões proferidas pela Comissão Estadual de Transporte Alternativo Suplementar – CETAS deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

#### CAPITULO XVI DO SELO ADESIVO

**Art. 49º** - Além dos símbolos exigidos pelo município de origem, os veículos autorizados à prestação do Transporte Alternativo de Passageiros Intermunicipal de Característica Suplementar, serão identificados por “SELO ADESIVO”, contendo, “AT - Autorização de Trafego”, no pára-brisa.

**Art. 50º** - A contratação da prestação de serviços de transporte intermunicipal de que trata o Artigo 1º desta Lei deverá estar devidamente comprovada por recibo ou outro documento hábil, a ser determinado pelo órgão competente.

#### CAPITULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 51º** - Fica o Governo do Estado de Rondônia através do departamento competente, autorizado, a:

- I - implantar o serviço, expedir a AT - Autorização de Trafego;
- II - manter convênios ou parcerias com os municípios de origem das placas, para viabilizar a implantação da presente lei.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

**Art. 52º** - As despesas com jetons, constantes do art. 47º, § 10º, correrão por conta da dotação orçamentária do DER/RO.

**Art. 53º** - Os valores a serem recolhidos a título de emolumentos para a cobertura de custos de expedição de documentos a cargo do Poder Concedente, tais como **Autorização de Tráfego, Selo Adesivo, Crachá e Carteira de Condutor**, não ultrapassarão a ½ (meia) UPF por item.

**Art. 54º** - Na contagem dos prazos aludidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de inicio e incluir-se-á o de vencimento.

**Art. 55º** - Compete ao DER/RO, implantar o serviço de que trata essa lei, em 60(sessenta dias após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, e, baixar demais atos regulamentadores.

**Art. 56º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 29 de junho de 2010.



Tiziu Jidalias  
Deputado Estadual  
Líder do Governo na ALE/RO

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR : DEP. TIZIU JIDALIAS-PP LÍDER DO GOVERNO		

### JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, após amplas discussões realizadas em diversas cidades do Estado de Rondônia, convém apresentar a presente proposta para criação do Sistema de Transporte Alternativo de Passageiros de Característica Intermunicipal, sob o Regime Suplementar, no Estado de Rondônia, como forma de contribuir para a regulamentação de um serviço já existente em nosso Estado, ainda carente de regulamentação, sem regras de conduta e formatação de uma categoria. Ainda nessa linha, a presente proposta procura disciplinar o alcance da referida matéria, visando a produção de seus efeitos em toda ordem.

No mesmo sentido, o texto cuida de garantir ao cidadão a liberdade de contratar, assegurando-lhe o direito de livremente escolher quem deverá executar a prestação do serviço de que necessita, escolha esta, pautada nos critérios de confiança, segurança, eficiência e comodidade, presentes na contratação dos serviços entre particulares.

Dessa forma, diga-se que estes critérios, por sua vez, são atributos que informam a ordem jurídica constitucional, previstos no capítulo que trata da ordem econômica e da livre iniciativa, estes, sim, princípios constitucionais que fundamentam toda a organização da nossa República Federativa.

Da mesma sorte, a proposta cuida de garantir a manutenção da geração de emprego, renda e cidadania, de inúmeras famílias rondonienses, respeitando o meio ambiente, higiene e saúde pública.

